



Número: **0601142-08.2026.6.06.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2 - 2026 - Magno Gomes Oliveira**

Última distribuição : **11/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação CEARÁ FORTE, DO LADO CERTO [PSB/PDT/PODE/MOBILIZA/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/REPUBLICANOS/PSD/MDB/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77- SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CEARÁ (REPRESENTANTE)	
	TIAGO REBOUCAS CYSNE (ADVOGADO) RODRIGO CAVALCANTE DIAS (ADVOGADO) RAUL CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) PRISCILA GONCALVES BRITO (ADVOGADO) PEDRO BARBOSA SARAIVA (ADVOGADO) MARINA SOUZA TERCEIRO MUNIZ (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO MENESES (ADVOGADO) LISSIA MARIA EUGENIO LOPES (ADVOGADO) ISABELLA ROCHA CAVALCANTE MELO ARAUJO (ADVOGADO) FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA (ADVOGADO) CICERO ROBERTO CRISPIM (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (ADVOGADO) BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA (ADVOGADO) AMANDA MACHADO SALES (ADVOGADO) ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO (ADVOGADO)
ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA (REPRESENTADO)	
CIRO FERREIRA GOMES (REPRESENTADO)	
Outros participantes	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIROS INTERESSADOS)	

	SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20187899	13/08/2026 07:53	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601142-08.2026.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ
ORIGEM: Fortaleza
RELATOR: MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CEARÁ FORTE DO LADO CERTO [PSB/PDT/PODE/MOBILIZA/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/REPUBLICANOS/PSD/MDB/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CEARÁ
Representantes do(a) REPRESENTANTE: TIAGO REBOUCAS CYSNE - CE42161, RODRIGO CAVALCANTE DIAS - CE16555-A, RAUL CARDOSO PINHEIRO - CE36464-A, PRISCILA GONCALVES BRITO - CE33289-A, PEDRO BARBOSA SARAIVA - CE34020-A, MARINA SOUZA TERCEIRO MUNIZ - CE44893, LUCAS ARAUJO MENESES - CE52762, LISSIA MARIA EUGENIO LOPES - CE27768-B, ISABELLA ROCHA CAVALCANTE MELO ARAUJO - CE57020, FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA - CE16881, CICERO ROBERTO CRISPIM - CE55879, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528-A, BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA - CE42637-A, AMANDA MACHADO SALES - CE44307, ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE18457
REPRESENTADO: CIRO FERREIRA GOMES, ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO

(Tutela liminar concedida)

I. RELATÓRIO

COLIGAÇÃO “CEARÁ FORTE, DO LADO CERTO” ajuizou, com fundamento nos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra CIRO FERREIRA GOMES e ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA.

Em sua exordial, aduziu a parte representante que:

a) Em 20 de julho de 2026, a Federação PSDB/CIDADANIA realizou sua convenção partidária, na qual foi deliberada a escolha de Ciro Gomes como candidato ao cargo de Governador do Estado do Ceará nas Eleições de 2026 e de Roberto Cláudio como candidato a Vice-Governador, conforme ata constante do DRAP nº 0600249-17.2026.6.06.0000;

b) Posteriormente, em 1º de agosto de 2026, foi realizado evento destinado ao lançamento da candidatura de Ciro Gomes e Roberto Cláudio ao Governo do Estado do Ceará, estruturado com características próprias de



comício eleitoral e realizado antes do início do período legalmente permitido para a propaganda eleitoral;

c) O evento não se restringiu ao ambiente interno ou aos filiados da agremiação, foi amplamente divulgado e aberto ao público em geral, mediante convocação realizada previamente nas redes, além do que o vídeo de convocação para o evento foi objeto de impulsionamento, conforme demonstram os registros extraídos da Biblioteca de Anúncios de Ciro Gomes;

d) Apresentado como “lançamento da candidatura de Ciro Gomes ao Governo do Ceará”, o ato foi transmitido ao vivo pela plataforma YouTube, em canal oficial do representado Ciro Gomes, permitindo seu acompanhamento simultâneo por número indeterminado de eleitores, de modo que o ato não permaneceu circunscrito à esfera interna da agremiação partidária, pois houve convocação pública, ampla divulgação, impulsionamento e transmissão ao vivo pela internet, conferindo ao evento ampla exteriorização perante o eleitorado;

e) A própria estrutura do evento e o conteúdo nele veiculado revelam que o denominado “lançamento de candidatura” assumiu características próprias de comício, realizado antes de 16 de agosto de 2026, de modo que o evento realizado em 1º de agosto de 2026 não se confundiu com a convenção partidária da Federação PSDB/CIDADANIA, ocorrida anteriormente, em 20 de julho de 2026;

f) A escolha dos representados como candidatos já havia sido deliberada, e o ato posterior foi expressamente anunciado como “lançamento da candidatura de Ciro Gomes ao Governo do Ceará”, sem finalidade intrapartidária relacionada à escolha de candidatos;

g) Além da própria configuração material do evento, o discurso proferido por Ciro Gomes evidencia de forma inequívoca sua finalidade eleitoral, pela utilização de expressão semântica ao pedido de voto, caracterizando estratégia de propaganda eleitoral antecipada voltada à captação de apoio político;

h) No presente caso, a responsabilidade de Roberto Cláudio está amplamente demonstrada, pois o evento impugnado foi realizado justamente para o lançamento da chapa majoritária formada por Ciro Gomes, candidato a Governador, e Roberto Cláudio, candidato a Vice-Governador, de modo que este figura como beneficiário direto da propaganda eleitoral antecipada, além de haver participado do evento, ter discursado perante o público e ter promovido sua divulgação em suas próprias redes sociais;

i) Diante de tais circunstâncias, a parte representante buscou a via judicial, por meio da qual pugna por concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar: i.1) a notificação ao GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA para que exclua imediatamente o vídeo contido na URL abaixo indicada, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais): <https://www.youtube.com/watch?v=TibUsmla2zM>, e para que promova a preservação integral do conteúdo e disponibilize ao Juízo cópia integral do vídeo, de modo a assegurar a análise da prova audiovisual em sua integralidade; i.2) a notificação dos representados para que se abstenham de republicar o vídeo da live ou retransmitir os trechos do evento impugnado nesta representação, bem como conteúdos substancialmente



equivalentes que reproduzam os mesmos elementos caracterizadores da propaganda eleito.

A representação foi instruída com instrumento procuratório e relatório de captura e preservação de provas digitais, emitido pela OriginalMyblockchain.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia, em sede de cognição sumária, consiste em verificar se o conjunto de atos de divulgação do evento realizado em 1º de agosto de 2026, denominado “Lançamento da candidatura de Ciro Gomes ao Governo do Ceará”, bem como a posterior disponibilização de sua transmissão audiovisual, configura, em tese, propaganda eleitoral antecipada ilícita, de modo a justificar a imediata retirada do conteúdo indicado na inicial, e neste juízo de delibação, a resposta é positiva, pelas razões adiante explicitadas.

A legislação eleitoral estabelece marco temporal objetivo para o início da propaganda eleitoral. O art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida **a partir de 16 de agosto de 2026**. Isso não significa, entretanto, que toda manifestação política anterior a essa data seja ilícita.

O art. 36-A da Lei das Eleições ampliou significativamente o espaço legítimo da pré-campanha, permitindo, desde que **não haja pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatas e pré-candidatos e diversos atos de divulgação política, inclusive pela internet. A mesma disciplina encontra-se no art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Todavia, a permissão não é absoluta.

O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que constitui propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente que contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. O parágrafo único esclarece, ainda, que o pedido explícito não se limita à expressão literal “vote em”, podendo ser inferido de termos ou expressões semanticamente equivalentes.

Daí decorrem, para a análise da propaganda antecipada, duas situações juridicamente distintas: de um lado, a manifestação política que, embora eleitoralmente orientada, permanece dentro dos limites do art. 36-A; de outro, aquela que ultrapassa tais limites por conter pedido explícito de sufrágio ou por recorrer a forma ou meio vedado no período eleitoral. É precisamente nessa segunda hipótese que, em princípio, se enquadram os fatos narrados na inicial.



A análise do material descrito na petição inicial não autoriza, neste momento processual, que se considere o episódio como simples reunião partidária ou manifestação ordinária de pré-campanha. Com efeito, há uma conjugação de elementos objetivos e convergentes que conferem ao evento inequívoco caráter de ato de campanha eleitoral: a) o evento ocorreu em 1º de agosto de 2026, portanto quinze dias antes do início da propaganda eleitoral; b) Ciro Gomes e Roberto Cláudio já haviam sido escolhidos como candidatos na convenção partidária realizada em 20 de julho de 2026; c) o próprio evento foi denominado “Lançamento da candidatura de Ciro Gomes ao Governo do Ceará”; d) a divulgação anterior apresentava fotografia do representado e os dizeres “Lançamento da candidatura de Ciro Gomes. Governador do Ceará”; e) houve convocação pública do eleitorado, inclusive mediante a publicação “Quem vai dia 1 de agosto deixa nos comentários”; f) o material audiovisual empregou sucessão de imagens do pré-candidato, apoiadores e manifestações públicas de adesão, inclusive pessoas realizando o sinal “C”; g) foi utilizado jingle de inequívoca natureza eleitoral, com a repetição do nome de Ciro Gomes e a afirmação “Todo mundo tá com Ciro pra salvar o Ceará”, acompanhada de expressões de exaltação de sua capacidade para governar; h) o evento foi realizado em espaço de grande dimensão, com expressiva presença popular, bandeiras, camisetas padronizadas, painel eletrônico, locução e discursos de diversas lideranças políticas; i) o locutor, no próprio evento, afirmou expressamente: “Essa é nossa campanha”, seguindo-se anúncio efusivo da chegada de Ciro Gomes; j) o conteúdo foi posteriormente disponibilizado em vídeo de longa duração no canal oficial do representado no YouTube, permitindo sua ampla difusão perante o eleitorado; k) a transmissão contém discursos de diversas lideranças políticas, manifestações de apoio à candidatura e, ao final, extenso pronunciamento do próprio candidato; l) o conjunto visual, sonoro e discursivo reproduz, em substância, os elementos normalmente associados a um ato público de campanha.

Não se trata, portanto, de extrair a ilicitude de uma frase isolada ou de presumir intenção subjetiva dos representados, eis que a conclusão decorre do **conjunto objetivo do material divulgado**.

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, aliás, tem reiteradamente advertido que a aferição da propaganda antecipada deve considerar as circunstâncias concretas do ato, inclusive imagens, meios empregados, alcance e contexto da divulgação.

Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2024. [...] PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO DE ADESIVAÇÃO COM A IMAGEM DOS PRÉ-CANDIDATOS E APOIADOR POLÍTICO. VEICULAÇÃO DE JINGLE CARACTERÍSTICO DE CAMPANHA. GRAVAÇÃO AMPLAMENTE DIVULGADA EM REDES SOCIAIS. ATOS TÍPICOS DE PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADOS ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. CONFIGURAÇÃO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997. [...] A orientação do Tribunal de origem, de que a realização, antes do período permitido, de evento de adesivação com a imagem dos pré-candidatos e do apoiador político, no qual foi veiculado jingle característico de campanha, cuja gravação do evento foi amplamente divulgada em redes sociais, caracterizou a propaganda eleitoral antecipada, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior [...]” (TSE, AgR-AREspE nº 060005361, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgamento em 7.11.2025).



A similitude entre a situação examinada naquele precedente e a ora submetida a exame preliminar é significativa: também aqui há evento político, imagens dos pré-candidatos, **jingle característico de campanha**, ampla divulgação e exteriorização do ato antes do período legal.

Mais diretamente relacionado à utilização de jingle, o TSE assentou:

“ELEIÇÕES 2024. [...] PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. USO DE EXPRESSÃO SIMILAR. [...] 5. As expressões contidas na divulgação do jingle [...] equiparam-se, semanticamente, às denominadas ‘palavras mágicas’, de modo a evidenciar pedido explícito de voto. [...] 7. A utilização de jingles com divulgação de qualidades pessoais de pretenso candidato e menção a eventual reeleição constitui ato próprio de campanha eleitoral, o que reforça a configuração da propaganda eleitoral antecipada” (TSE, AgR-REspEI nº 060006319, Rel. Min. Nunes Marques, julgamento em 5.6.2025).

E, em outro caso, a Corte Superior decidiu:

“ELEIÇÕES 2024. [...] PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. [...] A veiculação de jingle com menção ao número de urna aliado às imagens concernentes ao lançamento da pré-candidatura do agravante configura propaganda eleitoral antecipada” (TSE, AgR-REspEI nº 060009970, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 9.5.2025).

Embora, no caso presente, não se identifique, ao menos na descrição inicial, referência ao número de urna, há circunstância adicional de especial relevo: o jingle não apenas exalta o representado, mas afirma **“Todo mundo tá com Ciro”**, seguido de “tu que sabe o que fazer”, “tu que sabe governar” e “salve o nosso Ceará”.

A expressão, considerada isoladamente, poderia eventualmente ser compreendida como manifestação de apoio político. Contudo, o problema jurídico emerge quando ela é inserida no contexto de um evento expressamente anunciado como **lançamento da candidatura ao Governo do Ceará**, com estrutura de comício, convocação pública, grande participação popular, bandeiras, vestimentas padronizadas, sucessão de discursos, locução de campanha e transmissão integral em canal oficial do candidato.

Não se está, assim, a converter qualquer manifestação de apoio em pedido explícito de voto. O que se reconhece, em cognição sumária, é que a mensagem integra um **conjunto comunicacional de inequívoca finalidade eleitoral**, apto a ultrapassar os limites da pré-campanha lícita.



Há, ademais, fundamento autônomo para a concessão da tutela de urgência, pois a jurisprudência do colendo TSE consolidou o entendimento de que a propaganda antecipada pode ser caracterizada não apenas pela presença de pedido explícito de voto, mas também pela utilização, antes do período permitido, de **forma ou meio proscrito durante a campanha**, ou pela afronta à igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Em caso recente, a Corte Superior assentou:

“ELEIÇÕES 2024. [...] PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO. EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. [...] Configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, independentemente da existência de pedido explícito de voto, nos termos do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. A realização de showmício ou evento assemelhado [...] constitui meio proscrito de propaganda, expressamente vedado pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997” (TSE, AgR-REspEI nº 060004034, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 10.4.2025).

Na mesma linha, ao examinar evento de grande participação popular, a Corte Superior consignou:

“A realização de evento com características de comício, com ampla participação popular, presença de pré-candidatos, utilização de camisetas padronizadas com imagem do pré-candidato e distribuição de brindes, configura propaganda eleitoral antecipada, mesmo sem pedido explícito de voto. A violação à paridade de armas entre candidatos é critério alternativo para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea” (TSE, AgR-AREspE nº 060007254, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 29.5.2025).

A hipótese dos autos apresenta elementos que, em juízo preliminar, se aproximam dessa orientação. É verdade que não se noticia, no material apresentado, apresentação artística por cantor ou banda. Por isso, não se afirma, neste momento, que o evento tenha configurado showmício pela simples presença do jingle. A questão é outra.

O que se vislumbra é a realização de **evento com características materiais de comício**, destinado à promoção de candidatura já definida em convenção, com convocação pública, expressiva concentração popular, padronização visual, discursos de lideranças políticas, manifestações explícitas de apoio, jingle eleitoral e transmissão integral pela internet.

A forma assumida pelo ato, portanto, constitui elemento relevante para afastar, em cognição sumária, a incidência da cláusula permissiva do art. 36-A. Com efeito, a norma não confere aos pré-candidatos autorização para antecipar, sob o rótulo de “pré-campanha”, a realização de atos que, pelo formato e pela dimensão, somente seriam lícitos após 16 de agosto de 2026.



A preservação da isonomia entre os concorrentes possui especial importância no período que antecede o início oficial da campanha. A antecipação de atos de grande visibilidade, estruturados e divulgados como verdadeiros comícios, pode produzir vantagem comunicacional relevante sobre os demais postulantes que observem o calendário eleitoral.

Por igual, merece consideração o fato de o evento não ter permanecido circunscrito à organização interna da agremiação. A descrição da prova indica que houve divulgação pública anterior, convocação do eleitorado, publicação de conteúdos especificamente destinados a estimular a presença física no evento e, posteriormente, transmissão integral pela internet.

O art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite a cobertura, inclusive pela internet, de atos legítimos de pré-campanha. Não autoriza, contudo, que a internet seja utilizada como instrumento para conferir alcance massivo a ato que, por sua própria conformação, já ultrapassa os limites da atividade política permitida no período anterior a 16 de agosto de 2026.

Nesse aspecto, a própria jurisprudência do TSE reconhece que a propaganda antecipada pode ser caracterizada quando o conjunto dos elementos demonstra a realização de atos típicos de campanha antes do período permitido. A circunstância de o conteúdo estar hospedado em canal oficial do próprio representado, por sua vez, reforça, nesta fase, a plausibilidade da atribuição do material à sua esfera de responsabilidade.

O atento exame da URL impugnada aponta, ainda, a existência, no interior do vídeo, de animação que aparentemente reproduz, por meio de desenho, Ciro Gomes e seu filho, utilizada como parte da narrativa biográfica apresentada durante o discurso do candidato. A matéria merece apuração específica.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, na redação vigente para as Eleições de 2026, estabelece que a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo sintético multimídia produzido ou alterado mediante inteligência artificial ou tecnologia equivalente impõe dever de informação explícita, destacada e acessível sobre a fabricação ou manipulação do conteúdo e a tecnologia empregada.

Além disso, o art. 9º-C, § 1º, da mesma Resolução proíbe, para favorecer ou prejudicar candidatura, a utilização de conteúdo sintético em áudio, vídeo ou combinação de ambos, gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia — o denominado *deep fake*.

Todavia, a mera circunstância de a representação visual possuir aparência de animação ou de ter sido possivelmente produzida por inteligência artificial não permite, por si só, concluir nesta fase que tenha ocorrido violação aos arts. 9º-B ou 9º-C. É indispensável apurar, no contraditório, a tecnologia efetivamente empregada, a extensão das alterações digitais e a finalidade específica do conteúdo. Por isso, embora a ausência de rotulagem, se confirmada, possa constituir irregularidade relevante, não é esse fundamento,



isoladamente, que sustenta a presente decisão liminar.

A tutela ora deferida encontra fundamento suficiente no conjunto de elementos que caracteriza, em juízo preliminar, a utilização antecipada de formas próprias de campanha eleitoral.

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. A probabilidade do direito decorre do marco temporal estabelecido no art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, conjugado com os elementos objetivos do evento: lançamento público de candidatura já escolhida em convenção, estrutura material semelhante à de comício, convocação aberta ao eleitorado, jingle de campanha, manifestações públicas de apoio, padronização visual, discursos políticos e transmissão integral pela internet. De fato, o quadro probatório, neste momento, ultrapassa a mera conjectura.

Por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se mostra presente, pois o vídeo permanece disponível na internet e pode continuar sendo acessado, reproduzido, compartilhado e retransmitido, ampliando a exposição do conteúdo eleitoral antes do início do período legal de propaganda.

A jurisprudência do colendo TSE reconhece que, diante da possibilidade de disseminação continuada de conteúdo eleitoral irregular, a tutela de urgência pode determinar sua remoção, desde que demonstradas a plausibilidade jurídica e a urgência da intervenção judicial.

Não se vislumbra, igualmente, risco de irreversibilidade da medida, pois eventual julgamento de improcedência permitirá o restabelecimento do conteúdo, enquanto a manutenção da publicação durante o período imediatamente anterior ao início da propaganda eleitoral poderá produzir efeito de difícil reversão.

Importa registrar, contudo, que a intervenção judicial sobre conteúdo publicado na internet deve ser específica, necessária e proporcional, incidindo apenas sobre o material cuja ilicitude, nesta fase, esteja suficientemente demonstrada.

A providência, portanto, não alcançará o perfil, o canal ou outras publicações dos representados, mas exclusivamente o vídeo objeto desta representação e os conteúdos substancialmente equivalentes que reproduzam o ato de campanha nele documentado.

O pedido de preservação integral do vídeo também merece acolhimento, pois a retirada do conteúdo não deve comprometer a prova necessária ao julgamento do mérito. Ao contrário, a preservação da versão integral do material é providência adequada à formação do convencimento judicial, sobretudo porque o vídeo possui aproximadamente 3 horas, 8 minutos e 54 segundos, e contém diversos discursos, imagens e elementos cuja análise integral poderá ser relevante.



O provedor poderá, para tanto, ser oficiado para preservar o conteúdo e disponibilizar a esta Justiça Eleitoral os dados necessários à sua conservação e análise, sem que isso implique sua inclusão no polo passivo da demanda, observada a sistemática própria das representações eleitorais na internet. A Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê expressamente a possibilidade de os provedores serem oficiados para cumprimento de determinações judiciais, sem necessidade de sua inclusão no polo passivo. A medida encontra, ainda, respaldo na disciplina específica das representações eleitorais e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da remoção de conteúdos e da preservação de elementos necessários à identificação e responsabilização dos envolvidos.

Em síntese, não se está, nesta decisão, a afirmar que a mera realização de evento político por pré-candidato ou a simples divulgação de sua candidatura sejam ilícitas, tampouco se está a concluir que toda manifestação de apoio, todo jingle ou toda transmissão pela internet configure propaganda antecipada. De fato, o que se reconhece, em juízo de cognição sumária, é algo diverso: o conjunto dos elementos apresentados revela um evento realizado antes de 16 de agosto de 2026, expressamente apresentado como lançamento da candidatura ao Governo do Ceará, com características materiais de ato de campanha, jingle eleitoral, convocação pública, concentração popular, manifestações de apoio, discursos políticos e posterior transmissão integral pela internet.

Essa combinação de circunstâncias, à luz da jurisprudência mais recente do colendo Tribunal Superior Eleitoral, revela plausibilidade suficiente para justificar a intervenção cautelar desta Justiça Especializada.

A análise definitiva sobre a responsabilidade individual de cada representado, a extensão da eventual propaganda antecipada, a existência ou não de pedido explícito de voto e as consequências jurídicas decorrentes da utilização do material audiovisual deverão ser realizadas após a formação do contraditório. Por ora, entretanto, a tutela de urgência se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Cpc/2015, aplicado subsidiariamente, nos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997, nos arts. 2º, 3º, 3º-A, 9º-B, 9º-C e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e nas disposições pertinentes da Resolução TSE nº 23.608/2019, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência**, para:

a) Determinar aos representados CIRO FERREIRA GOMES e ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA que se abstenham de republicar ou retransmitir, em seus perfis, canais ou páginas sob sua responsabilidade, o vídeo objeto desta representação, bem como conteúdos substancialmente equivalentes que reproduzam o mesmo ato de lançamento de candidatura e os elementos de propaganda eleitoral antecipada ora examinados;

b) Determinar ao GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA/YouTube, independentemente de sua inclusão no polo passivo, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da respectiva



comunicação, promova a indisponibilização do vídeo localizado na URL <https://www.youtube.com/watch?v=TibUsmla2zM>, até ulterior deliberação deste Juízo;

c) Determinar ao mesmo provedor que preserve integralmente o conteúdo audiovisual, inclusive sua versão original, metadados e demais elementos técnicos disponíveis relacionados à publicação, abstendo-se de proceder à sua eliminação definitiva, e que disponibilize a este Juízo, mediante meio técnico seguro, cópia integral do arquivo, para fins de preservação da prova;

d) Fixar, para a hipótese de descumprimento da ordem de remoção pelo provedor, multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao alcance provisório de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de ulterior adequação do valor caso as circunstâncias concretas assim recomendem;

e) Determinar aos representados que, no mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informem nos autos as providências adotadas para o cumprimento da presente decisão, especialmente quanto à eventual existência de republicações do vídeo ou de conteúdos substancialmente equivalentes em seus canais oficiais;

f) Consignar que a presente decisão não alcança outras publicações dos representados que não reproduzam o conteúdo ou os elementos específicos objeto desta representação, preservando-se, assim, a liberdade de manifestação política e a divulgação de atos legítimos de pré-campanha nos limites estabelecidos pela legislação eleitoral.

A presente decisão é proferida em juízo de cognição sumária, não importando antecipação do julgamento definitivo da representação, ficando ressalvada a apreciação, após o contraditório, de todas as questões relativas à configuração da propaganda eleitoral antecipada, à responsabilidade dos representados, à eventual incidência das normas relativas à inteligência artificial e à sanção cabível.

Citem-se/intimem-se os representados, para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal de 02 (dois) dias.

Oficie-se, com urgência, ao GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA/YouTube, para imediato cumprimento dos itens “b” e “c”, encaminhando-se cópia desta decisão e da URL indicada.

Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, na forma da legislação de regência.

Cumpra-se com urgência.

Fortaleza/CE, 13 de agosto de 2026.



MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral

Juízo Auxiliar da Propaganda

